

Novo código de processo civil e as alterações na perícia contábil

Viviane Zawadzki¹⁴

Resumo

Diante das alterações ocorridas na Perícia Contábil com a vigência da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que institui o Novo Código de Processo Civil, o presente estudo teve como objetivo, conhecer as alterações trazidas pelo Novo Código de Processo Civil para a Perícia Contábil. Para tanto, contextualizaram-se os aspectos essenciais da Perícia Contábil e do laudo pericial contábil; relataram-se os artigos do Novo Código de Processo Civil que alteraram as normas da Perícia Contábil; identificaram-se as mudanças nas Normas Periciais Contábeis; e, compararam-se as alterações ocorridas e as Normas revogadas. A presente pesquisa classificou-se como descritiva em relação aos objetivos de pesquisa, por se preocupar em expor as alterações trazidas pelo Novo Código de Processo Civil para a Perícia Contábil; quanto aos procedimentos; foi bibliográfica, por se utilizar de referenciais teóricos para embasar o assunto abordado; quanto à abordagem do problema, a pesquisa foi qualitativa. O presente estudo constatou que teve significativas alterações na Perícia Contábil, no que tange à escolha do perito, à substituição da perícia por uma prova simplificada, à antecipação parcial dos honorários, à comprovação de especialização, aos prazos, à resposta dos quesitos suplementares, à habilitação dos peritos e à punição por prestar informações inverídicas.

Palavras-chave: Perícia Contábil. Normas. Contabilidade. Código de Processo Civil.

¹⁴ Graduada em Ciências Contábeis, pela Universidade Estadual do Centro - Oeste - Unicentro. Especialista em Administração Financeira, Contábil e Controladoria, pelo Centro Universitário da Cidade de União da Vitória – UNIUV. E-mail: vivianezawadzki@yahoo.com.br

New code of civil procedure and changes in accounting expertise

Viviane Zawadzki

Abstract

In the face of changes in Forensic Accounting with the enactment of Law No. 13,105, of March 16, 2015, establishing the new Civil Procedure Code, the present study aimed to know the changes introduced by the new Civil Procedure Code for Forensic Accounting. Therefore, it contextualized-essential aspects of Forensic Accounting and accounting expert report; the articles of the New Code of Civil Procedure is reported that change the rules of Forensic Accounting; They identified the changes in Forensic Accounting Standards; and compared the alterations and the repealed Rules. This research ranked as descriptive in relation to the research objectives, by worry about exposing the changes introduced by the new Civil Procedure Code for Forensic Accounting; on the procedures, it was literature, by using the theoretical framework to support the subject matter; on the approach to the problem, the research was qualitative. This study found that had significant changes in Forensic Accounting, regarding the choice of expert, replacing the expertise for a simplified proof, partial anticipation of fees, proof of expertise, deadlines, to answer the additional questions, the qualification of experts and the punishment for providing false information.

Keywords: Forensic Accounting. Standards. Accounting. Code of Civil Procedure.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa é importante por trazer alterações ocorridas na Perícia Contábil pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que institui o Novo Código de Processo Civil. E, como essa Lei teve sua vigência em 2016, existem pouquíssimas abordagens sobre as alterações ocorridas.

O estudo de Spellmeier (2016), intitulado “NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – ALGUMAS ALTERAÇÕES RELEVANTES QUE AFETAM A PROVA PERICIAL”, destaca as alterações ocorridas pelo Novo Código de Processo Civil na prova pericial contábil e para os profissionais que atuam como Peritos Contábeis na esfera judicial, e expõem as mudanças como algo positivo para aqueles que atuam no judiciário.

Garcia (2016), faz uma reflexão sobre as alterações trazidas com o Novo Código de Processo Civil no que tange à responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais, à perícia consensual, à forma de escolha do perito judicial e à obrigatoriedade da informação do método científico.

Considerando que no ano de 2016 entrou em vigor a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que institui o Novo Código de Processo Civil e conseqüentemente revogou a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, o presente estudo apresenta como problemática o seguinte questionamento: Que alterações ocorreram na Perícia Contábil, com a vigência do Novo Código de Processo Civil?

Para responder ao questionamento da presente pesquisa, analisaram-se as Leis anteriormente citadas e as Normas Brasileiras de Contabilidade: TP 01 – Perícia Contábil e a PP 01 – Perito Contábil de 27 de fevereiro de 2015, as quais revogam, respectivamente, as Resoluções nº 1.243 e nº 1.244 de 10 de dezembro de 2009.

O presente artigo teve, como objetivo geral, conhecer as alterações trazidas pelo Novo Código de Processo Civil para a Perícia Contábil, e, como objetivos específicos: contextualizar os aspectos essenciais da Perícia Contábil e do laudo pericial contábil; relatar os artigos do Novo Código de Processo Civil que alteram as normas da Perícia Contábil; identificar as mudanças nas Normas Periciais Contábeis; e, comparar as alterações ocorridas e as Normas revogadas.

A presente pesquisa é classificada como descritiva em relação aos objetivos de pesquisa, pois se preocupou em expor as alterações trazidas pelo Novo Código de Processo Civil para a Perícia Contábil. Quanto aos procedimentos, é bibliográfica, pois se utilizou de referenciais teóricos para embasar o assunto abordado. E, quanto à abordagem do problema, a pesquisa é qualitativa.

2 PERÍCIA CONTÁBIL

Juliano (2006, p. 39) explica que: “A palavra perícia vem do latim *peritia*, que significa conhecimento adquirido pelo uso da experiência, habilidade, talento. [...]”

O surgimento da Perícia Contábil é tão antigo quanto o surgimento da Contabilidade, conforme esclarece Sá (2002, p. 13):

São muito antigas as manifestações de verificações sobre a verdade dos fatos, buscada por meios contábeis e elas já se manifestavam entre os sumérios-babilônios; com o evoluir do conhecimento, a técnica de verificar para fazer prova de eventos transformou-se em uma tecnologia, compatível com os grandes progressos, também, da informação (hoje, em expressivo volume, por computação eletrônica de dados).

A Perícia Contábil surgiu devido às necessidades encontradas pelos Juízes de uma análise técnica de determinados assuntos que não eram de seu domínio, e, essa análise era extremamente necessária para que pudessem aplicar a justiça da melhor maneira possível, e segura para ambos os envolvidos.

Segundo Magalhães e outros (2008, p.3), a institucionalização da Perícia Contábil no Brasil ocorreu em 1946, por meio do Decreto-lei nº 9.295, que criou o Conselho Federal de Contabilidade e definiu as atribuições do contador.

Ainda, com relação aos aspectos históricos da Perícia Contábil, Magalhães e outros (2008, p.3) comentam que, por meio do Decreto-lei nº 8.579 de 1946, significativas alterações foram introduzidas nas normas periciais. Assim, o Decreto-lei nº 7.661 de 1945, alterado pela Lei nº 4.983 de 1966, em seus artigos 63, inciso VI; 93, parágrafo único; 169, inciso VI; 211 e 212, incisos I e II, estabeleceu regras de Perícia Contábil, que são claras ao definirem a atribuição ao contador. Foi, no entanto, com a Lei nº 5.869 de 1973, segundo Código de Processo Civil, e com as modificações que lhe foram dadas pelas Leis Complementares ao Código de Processo Civil, que as Perícias Judiciais foram premiadas com uma legislação ampla, clara e aplicável. No que diz respeito às normas de natureza técnico-contábil, chama-se a atenção para as Normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade, pelo seu conteúdo elucidativo e esclarecedor.

Magalhães e Lunkes (2008, p.4) explicam o entendimento e a classificação da Perícia:

A perícia, pela ótica mais ampla, pode ser entendida como trabalho de natureza específica, cujo rigor na execução seja profundo. Desta maneira, pode haver perícia em qualquer área científica ou até em determinadas situações empíricas. [...] Quanto à natureza dos fatos que a ensejam, pode ser classificada segundo as áreas do conhecimento científico combinadas com a regulamentação das profissões (exemplos: contábil, médica, trabalhista e outras).

A palavra Perícia, juridicamente, indica a diligência que é realizada pelo Perito, com a finalidade de provar fatos que apresentam controvérsias entre as partes envolvidas. Dessa forma, com o intuito de conceituar e explicar o objetivo da Perícia, Alberto (1996, p. 18,19), esclarece:

[...] a perícia tem por finalidade, por objetivo – para atender aquele que dela se utiliza, o usuário do trabalho pericial, judicial ou extrajudicial –, transmitir uma opinião abalizada sobre o estado verdadeiro do objeto (a matéria), sobre o qual foi instada a se manifestar. Esta opinião, por outro lado, deve estar estruturada sobre conhecimentos científicos ou técnicos orientados pela independência, de modo a suprir a ausência de conhecimentos especiais do usuário, com a isenção e não-animosidade que a independência propicia. [...]

Perícia é um instrumento especial de constatação, prova ou demonstração, científica ou técnica, da veracidade de situações, coisas ou fatos.

Magalhães e Lunkes (2008, p. 7) explicam que: “A base moral se identifica com as perfeições. A necessidade de fazer perícia se manifesta nas imperfeições.” E as condições que geram as imperfeições são identificadas nos homens e nos métodos que não são perfeitos e, também nos sistemas que nem sempre são atuais e adequados para as organizações.

Dessa forma, a Perícia é uma maneira delimitada que se concretiza por meio do laudo pericial, o qual se fundamenta científica ou tecnicamente nos procedimentos utilizados para constatar, provar ou demonstrar a verdade relacionada a uma situação, coisa ou fato.

Ainda com relação ao conceito da Perícia Contábil, Ornelas (2007, p. 33) salienta que:

A Perícia Contábil inscreve-se num dos gêneros de prova pericial, ou seja, é uma das provas técnicas à disposição das pessoas naturais ou jurídicas, e serve como meio de prova de determinados fatos contábeis ou de questões contábeis controvertidas.

A Perícia Contábil pode ser utilizada pelas pessoas físicas ou jurídicas, como uma espécie de prova para esclarecer determinados fatos ou questões controvertidas.

Para Alberto (1996, p.35), a Perícia fundamenta-se nos seguintes aspectos: “[...] requisitos técnicos, científicos, legais, psicológicos, sociais e profissionais”; e “[...] o objetivo maior da perícia contábil é a verdade sobre o objeto examinado, [...] é a transferência da verdade contábil para o ordenamento – o processo ou outra forma – da instância decisória. [...]”.

A Perícia Contábil está fundamentada na Norma Brasileira de Contabilidade, NBC TP 01 – Perícia Contábil, de 27 de fevereiro de 2015. Essa norma inicialmente conceitua a Perícia Contábil da seguinte forma:

2. A perícia contábil constitui o conjunto de procedimentos técnico-científicos destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar a justa solução do litígio ou constatação de fato, mediante laudo pericial contábil e/ou parecer técnico-contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais e com a legislação específica no que for pertinente.

A partir das interpretações dos diversos autores, a Perícia Contábil pode ser explicada como uma atividade técnica e científica exercida por profissional de contabilidade, com o intuito de esclarecer controvérsias presentes entre as pessoas físicas ou jurídicas, auxiliando o magistrado na solução de litígios.

2.1 PROVA PERICIAL

As provas são meios de provar a verdade dos fatos, desde que sejam legais, conforme a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, a qual institui o Código de Processo Civil, Capítulo XII – Das provas, art. 369, que estabelece: “As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.” Essa Lei, admite como meios de provas: o depoimento pessoal; a confissão; a exibição de documento ou coisa; a prova documental; os documentos eletrônicos; a prova testemunhal; a prova pericial; e, a inspeção judicial.

De acordo com o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 e alterações, que institui o Código de Processo Penal, Título VII – Da prova, são considerados como provas: o exame do corpo de delito e as perícias em geral; o interrogatório do acusado; a confissão; o ofendido; as

testemunhas; o reconhecimento de pessoas e coisas; a acareação; os documentos; os indícios; e a busca e a apreensão.

E, ainda a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e alterações, que institui o Código Civil, Título V – Da prova, dispõe em seu art. 212 sobre os meios de provas:

Art. 212. Salvo o negócio a que se impõe forma especial, o fato jurídico pode ser provado mediante:

- I - confissão;
- II - documento;
- III - testemunha;
- IV - presunção;
- V - perícia.

Diante do exposto acima, percebe-se que a prova pericial é considerada um meio legal para provar a verdade dos fatos, visto que é citada como meio de prova nos Códigos acima especificados, e é de fundamental importância para a sociedade.

No entanto a Prova Pericial Contábil encontra-se normatizada na NBC TP 01 – Perícia Contábil, de 27 de fevereiro de 2015, quando menciona que:

16. Os procedimentos periciais contábeis visam fundamentar o laudo pericial contábil e o parecer técnico-contábil e abrangem, total ou parcialmente, segundo a natureza e a complexidade da matéria, exame, vistoria, indagação, investigação, arbitramento, mensuração, avaliação e certificação.

17. O exame é a análise de livros, registros de transações e documentos.

18. A vistoria é a diligência que objetiva a verificação e a constatação de situação, coisa ou fato, de forma circunstancial.

19. A indagação é a busca de informações mediante entrevista com conhecedores do objeto ou de fato relacionado à perícia.

20. A investigação é a pesquisa que busca trazer ao laudo pericial contábil ou parecer técnico-contábil o que está oculto por quaisquer circunstâncias.

21. O arbitramento é a determinação de valores, quantidades ou a solução de controvérsia por critério técnico-científico.

22. A mensuração é o ato de qualificação e quantificação física de coisas, bens, direitos e obrigações.

23. A avaliação é o ato de estabelecer o valor de coisas,

bens, direitos, obrigações, despesas e receitas.

24. A certificação é o ato de atestar a informação trazida ao laudo ou ao parecer pelo perito.

25. Concluídos os trabalhos periciais, o perito do juízo apresentará laudo pericial contábil e o perito-assistente oferecerá, querendo, seu parecer técnico-contábil, obedecendo aos respectivos prazos.

26. O perito do juízo, depois de concluído seu trabalho, deve fornecer, quando solicitado, cópia do laudo ao perito-assistente, informando-lhe com antecedência a data em que o laudo pericial contábil será protocolado em cartório.

27. O perito-assistente não pode firmar o laudo pericial quando o documento tiver sido elaborado por leigo ou profissional de outra área, devendo, neste caso, oferecer um parecer técnico-contábil sobre a matéria periciada.

28. O perito-assistente, ao apor a assinatura, em conjunto com o perito do juízo, em laudo pericial contábil, não pode emitir parecer técnico-contábil contrário a esse laudo.

29. O perito-assistente pode entregar cópia do seu parecer, planilhas e documentos ao perito do juízo antes do término da perícia, expondo as suas convicções, fundamentações legais, doutrinárias, técnicas e científicas sem que isto implique indução do perito do juízo a erro, por tratar-se da livre e necessária manifestação científica sobre os pontos controvertidos.

Portanto o perito pode utilizar-se de todos os meios, inclusive ter acesso a documentos, para formar a sua opinião, com a finalidade de esclarecer a verdade dos fatos questionados.

No entanto o Perito pode-se deparar com a negativa dos elementos de prova, nesse caso a NBC TP 01 – Perícia Contábil, de 27 de fevereiro de 2015, esclarece a atitude que o Perito deve apresentar, conforme segue: “45. Caso ocorra a negativa da entrega dos elementos de prova formalmente requeridos, o perito deve se reportar diretamente a quem o nomeou, contratou ou indicou, narrando os fatos e solicitando as providências cabíveis.”.

As afirmações do Perito, para serem utilizadas pelos Juízes, devem ser verdades formais, para que possam embasar as suas decisões, assim esta é a função da prova pericial, a qual é mencionada por Ornelas (2007, p. 26): “A função primordial da prova pericial é a de transformar os fatos relativos à lide, de natureza técnica ou científica, em verdade formal, em certeza jurídica.”.

Conforme, a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, a qual institui o Código de Processo Civil, Capítulo XII – Das provas, Seção X – Da prova

pericial, art. 464: “A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.”.

Diante disso, Banker (2012) comenta a opinião do contador Ubirajara Lino Cardoso, o qual enfatiza sobre a importância da Perícia Contábil Judicial e do laudo pericial contábil:

Na visão do contador, cada caso deve ser analisado com distanciamento. Para ele, o juiz ou o advogado são clientes, e todo o trabalho deve ser feito no sentido de auxiliá-los. Devemos transformar a parte técnica e burocrática em informações, defende. A gratificação maior da sua atividade é quando a sentença se reporta ao laudo pericial. Esse é o coroamento do nosso trabalho, relata. Ele explica que a análise contábil tem que estar isenta, sem o compromisso de contentar um ou outro, pois ela deve ser soberana, mesmo que venha demonstrar que o cliente é quem está errado. O perito vai auxiliar a mostrar a verdade, e atingir isso é um grande objetivo.

A Prova Pericial visa demonstrar a verdade dos fatos, sem contentar uma pessoa ou outra, e é apresentada por meio do laudo pericial contábil, auxiliando assim o Juiz na sua decisão.

2.2 LAUDO PERICIAL CONTÁBIL

As provas periciais são expostas por meio de laudos periciais contábeis, que devem ser apresentados de maneira adequada e com boa estética, como enfatizam Magalhães e outros (2008, p. 33):

A apresentação do Laudo Pericial é fator de grande importância, pois, mesmo que o perito tenha realizado um excelente trabalho técnico ou científico, se não o apresentar de maneira adequada e com boa estética, isento de erros, rasuras e rabiscos, a receptividade por parte do juiz e das partes (advogados) pode ser afetada. [...]

O laudo pericial contábil, de acordo com a NBC TP 01 – Perícia Contábil, de 27 de fevereiro de 2015, é um documento escrito, no qual:

48. [...] os peritos devem registrar, de forma abrangente, o conteúdo da perícia e particularizar os aspectos e as minúcias que envolvam o seu objeto e as buscas de elementos de prova necessários para a conclusão do seu trabalho.

Sá (2002, p. 45), comenta sobre o laudo, da seguinte forma:

Laudo pericial contábil é uma peça tecnológica que contém opiniões do perito contador, como pronunciamento, sobre questões que lhe são formuladas e que requerem seu pronunciamento.

Alberto (1996, p. 22) enfatiza a importante função do laudo pericial, tanto judicial quanto extrajudicialmente, da seguinte forma:

Judicialmente, o resultado material da atividade pericial, o laudo pericial, é uma prova altamente valorizada, superior mesmo a algumas outras provas (o testemunho, o documento etc.), porque representa a afirmativa ou a opinião fundamentada científica ou tecnicamente. [...]

Extrajudicialmente, aquele mesmo resultado material vai um pouco além de seu valor probante, para se consubstanciar em opinião equilibrada, isenta e independente, capaz de oferecer uma visão clara e detalhada de uma situação de litigiosidade latente ou manifesta. Representa, na verdade, um ponto de equilíbrio, a solução sugerida para conflitos ou dúvidas sobre determinadas situações, coisas ou fatos.

Diante disso, o conteúdo do laudo pericial contábil pode ser ordenado, de acordo com Ornelas (2007, p. 100), conforme segue:

- 1) Das considerações preliminares
 - a) Dos aspectos gerais dos autos
 - b) Diligências
 - c) Procedimentos técnicos adotados
 - d) Responsabilidade profissional
- 2) Dos quesitos
 - a) Do magistrado
 - b) Do autor
 - c) Do réu
- 3) Das considerações finais
- 4) Do encerramento
 - Anexos
 - Documentos

Ornelas (2007) explica que o Perito inicia o laudo com o primeiro tópico, denominado Considerações Preliminares, que é a parte que introduz a peça técnica pericial, sendo relativa ao relatório pericial. Esse tópico pode ser dividido em quatro subtópicos: no primeiro, o Perito descreve, resumidamente, o pedido formulado pelo proponente da ação

constante da Inicial, os fatos relatados e sua contestação, aspectos fundamentais para a identificação da controvérsia levada a Juízo e esclarece os contornos e limites do trabalho pericial.

No segundo subtópico, deve-se relatar as diligências realizadas pelo Perito, ou seja, são informados os principais momentos de como foi desenvolvido o trabalho de campo; no terceiro subtópico, são abordados os principais procedimentos técnicos adotados pelo Perito, bem como os exames que foram efetuados para solucionar as questões técnicas submetidas a sua apreciação; e, no quarto subtópico, é importante colocar alguns limites quanto à responsabilidade do Perito no desenvolvimento de seu trabalho técnico.

Nas considerações preliminares, Sá (2002) comenta que deve conter a identificação e o pedido de anexação aos autos, bem como identificar a Vara, a comarca, o número do processo, os autores e os réus, a natureza da ação e o Perito.

Magalhães e Lunkes (2008, p. 43) destacam que:

No período de diligências o Perito deverá:

- a) registrar as datas, horários, locais das diligências, bem como os nomes cargos das pessoas que o atenderam;
- b) documentar, mediante papéis de trabalho, os elementos relevantes que servirão de suporte à conclusão formalizada no laudo e/ou parecer pericial;
- c) a oitiva de testemunhas [...] deve ser evitada em razão de jurisprudências com restrições a essa prática por parte do Perito, e orientando que a prova testemunhal só terá valor se reproduzida na presença do Juiz.

A NBC TP 01 – Perícia Contábil, de 27 de fevereiro de 2015, explica que o termo de diligência deve conter: a identificação do diligenciado e das partes ou interessados; o número do processo, o tipo e o juízo em que tramita; identificação do perito com indicação do número do registro profissional no Conselho Regional de Contabilidade; indicação de que está sendo elaborado nos termos dessa Norma; indicação detalhada dos documentos, coisas, dados e informações, consignando as datas e/ou períodos abrangidos, podendo identificar o quesito a que se refere.

O termo de diligência deve conter também: indicação do prazo e do local para a exibição dos documentos, coisas, dados e informações necessários à elaboração do laudo pericial contábil, devendo o prazo ser compatível com aquele concedido pelo juízo, contratante ou convenicionado pelas partes, considerada a quantidade de documentos, as informações necessárias, a estrutura organizacional do diligenciado e o local de guarda dos documentos.

Quando o exame dos livros, documentos, coisas e elementos, tiver de ser realizado perante a parte ou ao terceiro que detém em seu poder tais provas, haverá a indicação da data e hora para sua efetivação; e local, data e assinatura.

No que tange ao segundo tópico, denominado Quesitos, o Perito responderá os quesitos que serão apresentados pelo magistrado, autor e réu, visto que conforme destaca Ornelas (2007, p. 96):

Na vertente judicial, por uma questão hierárquica, são oferecidas, preliminarmente, as respostas aos quesitos formulados pelo magistrado; em seguida, as respostas aos quesitos oferecidos pelas partes, pela ordem de juntada das mesmas aos autos do processo. [...] Não pode o perito responder de forma aleatória, por exemplo, aos quesitos 2 e 4, e, depois, retornar ao quesito 1. Deve oferecer resposta obedecendo, rigorosamente, à ordem em que foram formulados, ou seja, do quesito 1 até o último.

Quanto aos Quesitos, Alberto (1996) afirma que devem ser transcritos e respondidos na ordem em que deram entrada nos autos do processo ou extrajudicialmente, de acordo com as datas de formulação. Bem como os quesitos devem ser respondidos mantendo a pergunta e a resposta na mesma página do laudo, com o intuito de facilitar o entendimento e a leitura do laudo e devem também atender à essência da questão formulada, com clareza e detalhe suficiente para ser entendida.

No terceiro tópico, denominado Considerações Finais, Ornelas (2007, p. 96) explica que o Perito:

[...] expõe, sinteticamente, os fatos observados, suas conclusões e, eventualmente, oferece comentários técnicos de questões surgidas no decorrer do trabalho pericial relacionadas com o objeto da perícia e dentro de seus limites que não tenham sido objetos de quesitos.

Alberto (1996) enfatiza que, quando do encerramento do laudo, deve-se fazer uma descrição da quantidade de páginas, textos, anexos, etc., indicando se foram rubricados ou não, bem como especificar a localidade e a data em que o laudo foi concluído, e também deve constar a assinatura do perito e sua identificação (nome, qualificação profissional, número de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade e sua função nos autos).

O quarto tópico, denominado Encerramento, de acordo com Ornelas (2007, p. 97), o Perito:

[...] dá por terminado o trabalho, inventariando o número de folhas em que o laudo pericial contábil está composto, a quantidade de anexos e documentos juntados, datando-o e assinando-o. As demais folhas, anexos e documentos, são rubricados pelo perito. Desta forma, fica garantida a proveniência do trabalho pericial e a inerente responsabilidade.

Nesse tópico, são inseridos os anexos e os documentos, que, conforme explica Ornelas (2007, p. 98), os anexos são “[...] as demonstrações elaboradas pelo perito para ilustrar determinadas respostas ou para evidenciar cálculos e apuração de valores.”, e os documentos são “[...] os colhidos pelo perito, quando do trabalho de campo normalmente em cópia reprográfica”.

No que tange à revisão e entrega do laudo pericial contábil, Magalhães e outros (2008, p. 33) explicam que, quanto a:

Revisão do laudo – é recomendável criteriosa revisão do laudo para evitar omissão de alguma informação ou erros comuns de datilografia ou de digitação. Concluída a revisão, o laudo deve ser rubricado em todas suas folhas e assinado na última sobre a identificação do perito.

Entrega do laudo – o laudo deve ser entregue no cartório ou secretaria que serve ao juízo, acompanhado de petição endereçada ao juiz e com a identificação dos autos. [...]

Sobre a estrutura do laudo pericial contábil, a NBC TP 01 – Perícia Contábil, de 27 de fevereiro de 2015, sintetiza que:

65. O laudo deve conter, no mínimo, os seguintes itens:

- (a) identificação do processo e das partes;
- (b) síntese do objeto da perícia;
- (c) resumo dos autos;
- (d) metodologia adotada para os trabalhos periciais e esclarecimentos;
- (e) relato das diligências realizadas;
- (f) transcrição dos quesitos e suas respectivas respostas para o laudo pericial contábil;
- (g) transcrição dos quesitos e suas respectivas respostas para o parecer técnico-contábil, onde houver divergência das respostas formuladas pelo perito do juízo;
- (h) conclusão;
- (i) termo de encerramento, constando a relação de anexos e apêndices;
- (j) assinatura do perito: deve constar sua categoria profissional de contador, seu número de registro em Conselho Re-

gional de Contabilidade, comprovado mediante Certidão de Regularidade Profissional (CRP) e sua função: se laudo, perito do juízo e se parecer, perito-assistente da parte. É permitida a utilização da certificação digital, em consonância com a legislação vigente e as normas estabelecidas pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil;

(k) para elaboração de parecer, aplicam-se o disposto nas alíneas acima, no que couber.

A estrutura do laudo pericial contábil ainda é explicada por Sá (2002, p. 45), o qual destaca que esse laudo deve conter, no mínimo:

- I – Prólogo de encaminhamento
- II – Quesitos
- III – Respostas
- IV – Assinatura do perito
- V – Anexos
- VI – Pareceres (se houver)

A NBC TP 01 – Perícia Contábil, de 27 de fevereiro de 2015, enfatiza que os Peritos devem, na conclusão do laudo pericial contábil, considerar os seguintes aspectos: não omitir nenhum fato relevante encontrado no decorrer de suas pesquisas ou diligências; concluir com a quantificação de valores, em casos de apuração de haveres, liquidação de sentença – inclusive em processos trabalhistas, resolução de sociedade, avaliação patrimonial, entre outros.

No entanto a NBC TP 01 – Perícia Contábil, de 27 de fevereiro de 2015, destaca que, se ocorrer a necessidade de apresentação de alternativas, condicionada às teses apresentadas pelas partes, casos em que cada uma apresenta uma versão para a causa, o perito deve apresentar ao juiz as alternativas condicionadas às teses apresentadas, identificando os critérios técnicos que lhes deem respaldo; a conclusão pode ainda reportar-se às respostas apresentadas nos quesitos; a conclusão pode ser, simplesmente, elucidativa quanto ao objeto da perícia, não envolvendo, necessariamente, quantificação de valores.

2.3 NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A PERÍCIA CONTÁBIL

O Código de Processo Civil aprovado pela Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973, foi substituído pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

A Seção VII – Da Prova Pericial passou a ser Seção X. Os artigos 423, 425, 427, 431 A, 431 B, 437, 438 e 439 não sofreram modificações e

foram substituídos pelos artigos 467, 470, 472, 474, 475, 480, respectivamente. O artigo 428 foi excluído.

O artigo 471, que trata sobre a perícia consensual, na qual as partes podem escolher o perito por meio de um acordo, é uma novidade trazida pelo Código de Processo Civil de 2015, conforme segue:

Art. 471. As partes podem, de comum acordo, escolher o perito, indicando-o mediante requerimento, desde que:

I - sejam plenamente capazes;

II - a causa possa ser resolvida por autocomposição.

§ 1º As partes, ao escolher o perito, já devem indicar os respectivos assistentes técnicos para acompanhar a realização da perícia, que se realizará em data e local previamente anunciados.

§ 2º O perito e os assistentes técnicos devem entregar, respectivamente, laudo e pareceres em prazo fixado pelo juiz.

§ 3º A perícia consensual substitui, para todos os efeitos, a que seria realizada por perito nomeado pelo juiz.

O artigo 464 do Código de Processo Civil de 2015 substituiu o artigo 420 do Código de Processo Civil de 1973 e acrescentou que o juiz poderá substituir a perícia por uma prova simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade.

Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:

I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável.

§ 2º De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à perícia, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade.

§ 3º A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico.

§ 4º Durante a arguição, o especialista, que deverá ter formação acadêmica específica na área objeto de seu depoimento, poderá valer-se de qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens com o fim de esclarecer os pontos controvertidos da causa.

Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:

- I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;
- II - for desnecessária em vista de outras produzidas;
- III - a verificação for impraticável.

O artigo 421 do Código de processo Civil de 1973 foi substituído pelo artigo 465 do Código de Processo Civil de 2015, o qual destaca que, além da antecipação parcial dos honorários, o perito deverá comprovar sua especialização por meio de currículo e terá cinco dias para apresentar proposta de honorários e, as partes terão quinze dias para arguir impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos.

Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

§ 1º Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

- I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;
- II - indicar assistente técnico;
- III - apresentar quesitos.

§ 2º Ciente da nomeação, o perito apresentará em 5 (cinco) dias:

- I - proposta de honorários;
- II - currículo, com comprovação de especialização;
- III - contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

§ 3º As partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o que o juiz arbitrará o valor, intimando-se as partes para os fins do art. 95.

§ 4º O juiz poderá autorizar o pagamento de até cinquenta por cento dos honorários arbitrados a favor do perito no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários.

§ 5º Quando a perícia for inconclusiva ou deficiente, o juiz poderá reduzir a remuneração inicialmente arbitrada para o trabalho.

§ 6º Quando tiver de realizar-se por carta, poder-se-á proceder à nomeação de perito e à indicação de assistentes técnicos no juízo ao qual se requisitar a perícia.

Art. 421. O juiz nomeará o perito, fixando de imediato o prazo para a entrega do laudo.

§ 1º Incumbe às partes, dentro em 5 (cinco) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

I - indicar o assistente técnico;

II - apresentar quesitos.

§ 2º Quando a natureza do fato o permitir, a perícia poderá consistir apenas na inquirição pelo juiz do perito e dos assistentes, por ocasião da audiência de instrução e julgamento a respeito das coisas que houverem informalmente examinado ou avaliado.

O artigo 422 do Código de processo Civil de 1973 foi substituído pelo artigo 466 do Código de Processo Civil de 2015, no qual passou a constar que o perito deve comunicar, com cinco dias de antecedência, aos assistentes das partes as diligências e os exames que realizará.

Art. 466. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso.

§ 1º Os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição.

§ 2º O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Art. 422. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso. Os assistentes técnicos são de confiança da parte, não sujeitos a impedimento ou suspeição.

O artigo 424 do Código de Processo Civil de 1973 passou a ser o artigo 468 do Código de Processo Civil de 2015, no qual foi acrescentado que o perito substituído restituirá, em quinze dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado ou ficará impedido de atuar como perito judicial por cinco anos e a parte que fez o adiantamento dos honorários poderá promover execução contra o perito para essa devolução.

Art. 468. O perito pode ser substituído quando:

I - faltar-lhe conhecimento técnico ou científico;

II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.

§ 1º No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ain-

da, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.

§ 2º O perito substituído restituirá, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 3º Não ocorrendo a restituição voluntária de que trata o § 2º, a parte que tiver realizado o adiantamento dos honorários poderá promover execução contra o perito, na forma dos arts. 513 e seguintes deste Código, com fundamento na decisão que determinar a devolução do numerário.

Art. 424. O perito pode ser substituído quando:

I - carecer de conhecimento técnico ou científico;

II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.

Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.

A novidade trazida no artigo 469 do Código de Processo Civil de 2015, o qual substituiu o artigo 425 do Código de Processo Civil de 1973, é que o perito poderá responder os quesitos suplementares previamente ou na audiência de instrução e julgamento.

Art. 469. As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. O escrivão dará à parte contrária ciência da juntada dos quesitos aos autos.

Art. 425. Poderão as partes apresentar, durante a diligência, quesitos suplementares. Da juntada dos quesitos aos autos dará o escrivão ciência à parte contrária.

O artigo 429 do Código de Processo Civil de 1973 passou a ser o artigo 473 do Código de Processo Civil de 2015, o qual acrescenta do que deverá ser composto o laudo.

Art. 473. O laudo pericial deverá conter:

I - a exposição do objeto da perícia;

II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;

III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;

IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

§ 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.

§ 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

§ 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

Art. 429. Para o desempenho de sua função, podem o perito e os assistentes técnicos utilizar-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças.

Os prazos para apresentação do laudo estão previstos nos artigos 476 e 477 do Código de Processo Civil de 2015, os quais substituíram os artigos 432, 433 e 435 do Código de Processo Civil de 1973.

Art. 476. Se o perito, por motivo justificado, não puder apresentar o laudo dentro do prazo, o juiz poderá conceder-lhe, por uma vez, prorrogação pela metade do prazo originalmente fixado.

Art. 477. O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 1º As partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

§ 2º O perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto:

I - sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer

das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público;
II - divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte.

§ 3º Se ainda houver necessidade de esclarecimentos, a parte requererá ao juiz que mande intimar o perito ou o assistente técnico a comparecer à audiência de instrução e julgamento, formulando, desde logo, as perguntas, sob forma de quesitos.

§ 4º O perito ou o assistente técnico será intimado por meio eletrônico, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência.

Art. 432. Se o perito, por motivo justificado, não puder apresentar o laudo dentro do prazo, o juiz conceder-lhe-á, por uma vez, prorrogação, segundo o seu prudente arbítrio.

Parágrafo único. O prazo para os assistentes técnicos será o mesmo do perito.

Art. 433. O perito apresentará o laudo em cartório, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Art. 435. A parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, requererá ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos.

Parágrafo único. O perito e o assistente técnico só estarão obrigados a prestar os esclarecimentos a que se refere este artigo, quando intimados 5 (cinco) dias antes da audiência.

O juiz pode considerar ou desconsiderar a prova pericial, conforme destacado no artigo 479 do Código de Processo Civil de 2015: “O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.”, o qual substituiu o artigo 436 do Código de Processo Civil de 1973: “O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos”.

O artigo 156 do Código de Processo Civil de 2015, que substituiu o artigo 145 do Código de Processo Civil de 1973, esclarece que os peritos nomeados deverão ser legalmente habilitados e estar inscritos em cadastro mantido pelo tribunal.

Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.

§ 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.

§ 2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados.

§ 3º Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados.

§ 4º Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 467, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade.

§ 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia.

Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421.

§ 1º Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitado o disposto no Capítulo VI, seção VII, deste Código.

§ 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos.

§ 3º Nas localidades onde não houver profissionais qualificados que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos será de livre escolha do juiz.

O prazo para o perito apresentar escusa do encargo que era de cinco dias com previsão no artigo 146 do Código de Processo Civil de 1973 passou a ser de quinze dias, com previsão no artigo 157 do Código de Processo Civil de 2015.

Art. 157. O perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe designar o juiz, empregando toda sua diligência, podendo escusar-se do encargo alegando motivo legítimo. § 1º A escusa será apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação, da suspeição ou do impedimento supervenientes, sob pena de renúncia ao direito a alegá-la. § 2º Será organizada lista de peritos na vara ou na secretaria, com disponibilização dos documentos exigidos para habilitação à consulta de interessados, para que a nomeação seja distribuída de modo equitativo, observadas a capacidade técnica e a área de conhecimento.

Art. 146. O perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência; pode, todavia, escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.

Parágrafo único. A escusa será apresentada dentro de 5 (cinco) dias, contados da intimação ou do impedimento superveniente, sob pena de se reputar renunciado o direito a alegá-la (art. 423).

Se o perito prestar informações inverídicas, arcará com os prejuízos causados à parte, e ficará inabilitado para atuar em outras perícias no prazo de dois a cinco anos, conforme previsto no artigo 158 do Código de Processo Civil de 1973 que substituiu o artigo 147 do Código de Processo Civil de 2015.

Art. 158. O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas responderá pelos prejuízos que causar à parte e ficará inabilitado para atuar em outras perícias no prazo de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, independentemente das demais sanções previstas em lei, devendo o juiz comunicar o fato ao respectivo órgão de classe para adoção das medidas que entender cabíveis.

Art. 147. O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas, responderá pelos prejuízos que causar à parte, ficará inabilitado, por 2 (dois) anos, a funcionar em outras perícias e incorrerá na sanção que a lei penal estabelecer.

O artigo 95 do Código de Processo Civil de 2015 que substituiu o artigo 33 do Código de Processo Civil de 1973 prevê o pagamento da remuneração do perito:

Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adianta-

da pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

§ 1º O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente.

§ 2º A quantia recolhida em depósito bancário à ordem do juízo será corrigida monetariamente e paga de acordo com o art. 465, § 4o.

§ 3º Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser:

I - custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado;

II - paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o juiz, após o trânsito em julgado da decisão final, oficiará a Fazenda Pública para que promova, contra quem tiver sido condenado ao pagamento das despesas processuais, a execução dos valores gastos com a perícia particular ou com a utilização de servidor público ou da estrutura de órgão público, observando-se, caso o responsável pelo pagamento das despesas seja beneficiário de gratuidade da justiça, o disposto no art. 98, § 2º.

§ 5º Para fins de aplicação do § 3º, é vedada a utilização de recursos do fundo de custeio da Defensoria Pública.

Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária.

Dessa forma, observou-se que a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que institui o Novo Código de Processo Civil trouxe significativas

alterações para a Perícia Contábil, no que tange à escolha do perito, à substituição da perícia por uma prova simplificada, à antecipação parcial dos honorários, à comprovação de especialização, aos prazos, à resposta dos quesitos suplementares, à habilitação dos peritos e à punição por prestar informações inverídicas. E essas alterações devem ser atentamente observadas pelos peritos contábeis.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o intuito de conhecer as alterações trazidas pelo Novo Código de Processo Civil para a Perícia Contábil, foi realizado um estudo comparativo na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 e na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Para tanto, foram contextualizados os aspectos essenciais da Perícia Contábil e do laudo pericial contábil, relatados os artigos do Novo Código de Processo Civil que alteram as normas da Perícia Contábil, identificado as mudanças nas Normas Periciais Contábeis, e comparadas as alterações ocorridas e as Normas revogadas.

Entre as novidades trazidas pelo Novo Código de Processo Civil de 2015 para a Perícia Contábil tem-se que as partes podem escolher o perito por meio de um acordo; o juiz poderá substituir a perícia por uma prova simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade.

Além da antecipação parcial dos honorários, o perito deverá comprovar sua especialização por meio de currículo e terá cinco dias para apresentar proposta de honorários e, as partes terão quinze dias para arguir impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos.

O perito deve comunicar, com cinco dias de antecedência, aos assistentes das partes as diligências e os exames que realizará. Se o perito for substituído, terá quinze dias para restituir os valores recebidos pelo trabalho não realizado ou ficará impedido de atuar como perito judicial por cinco anos e, a parte que fez o adiantamento dos honorários poderá promover execução contra o perito para sua devolução.

O perito poderá responder os quesitos suplementares previamente ou na audiência de instrução e julgamento.

O juiz pode considerar ou desconsiderar a prova pericial. E os peritos nomeados deverão ser legalmente habilitados e estar inscritos em cadastro mantido pelo tribunal.

O prazo para o perito apresentar escusa do encargo que era de cinco dias passou a ser de quinze dias.

Se o perito prestar informações inverídicas, arcará com os prejuízos causados à parte, e ficará inabilitado para atuar em outras perícias no prazo de dois a cinco anos.

Dessa forma, o estudo procurou trazer à luz as principais mudanças introduzidas na Perícia Contábil a partir da vigência da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que instituiu o Novo Código de Processo Civil.

4 REFERÊNCIAS

ALBERTO, V. L. P. **Perícia contábil**. São Paulo: Atlas, 1996.

BANKER, G. Perícia contábil é aliada da Justiça. **Jornal do Comércio**, Porto Alegre, 17 out. 2012. Disponível em: <<http://jcrs.uol.com.br/site/noticia.php?codn=106223>>. Acesso em: 29 jun. 2016.

BRASIL. Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Institui o Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**. Brasília, 13 out. 1941.

_____. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, 11 jan. 1973.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, 11 jan. 2002.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 17 mar. 2015.

Conselho federal de contabilidade. **Resolução nbc pp 01 – perito contábil, de 27 de fevereiro de 2015**. Disponível em: <http://www1.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?codigo=2015/nbcpp01>. Acesso em: 17 jun. 2016.

_____. **Resolução nbc tp 01 - perícia contábil, de 27 de fevereiro de 2015**. Disponível em: <http://www1.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?codigo=2015/nbctp01>. Acesso em: 17 jun. 2016.

GARCIA, E. Reflexões sobre o impacto do Novo Código de Processo Civil na perícia contábil. **Revista Abracicon Saber**, Brasília, DF, n.14, p.25-29, nov./dez. 2015/jan. 2016.

JULIANO, R. **Manual de perícias**. 2. ed. Rio Grande, 2006.

MAGALHÃES, A. de D. F., *et al.*. **Perícia contábil**: uma abordagem teórica, ética, legal, processual e operacional. Casos praticados. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MAGALHÃES, A. de D. F.; LUNKES, I. C. **Perícia contábil nos processos cível e trabalhista**: o valor informacional da contabilidade para o sistema judiciário. São Paulo: Atlas, 2008.

ORNELAS, M. M. G. de. **Perícia contábil**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2007.

SÁ, A. L. de. **Perícia contábil**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2002.

SPELLMEIER, R. L. Novo Código de Processo Civil – algumas alterações relevantes que afetam a prova pericial. **Revista do Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, RS, n.26, p.9-11, abr. 2016.
